



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDACTED]

CPF: [REDACTED]



Local em que os dois trabalhadores estavam alojados

Período da operação: 10/02/2020 a 20/02/2019.

LOCAL: Garimpo da Fazenda Chumbo Grosso, Zona Rural de Novo Mundo-MT.

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: 9°47'31.9"S 55°40'53.3"W (Faz. Chumbo Grosso);

ATIVIDADE: Extração de minério de metais preciosos.

CNAE: 0724-3/01

OPERAÇÃO: 011/2020



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ÍNDICE

A)	EQUIPE	3
B)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	4
C)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
D)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	5
E)	LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO	07
F)	DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	07
G)	DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E VIDA	09
H)	DAS IRREGULARIDADES	23
I)	DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	40
J)	CONCLUSÃO	48
K)	ANEXOS: I. Notificação para apresentação de documentos; II. Notificação para paralisação das atividades; III. Termos de depoimento dos empregados e empregador colhidos na ação fiscal; IV. Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta; V. Guias do seguro desemprego; VI. Termos de rescisão do contrato de trabalho; VII. Carta de preposto; VIII. Cópias dos autos de infração lavrados na ação fiscal;	50



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

A – DA EQUIPE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Auditores-Fiscais do Trabalho

- [REDACTED] i CIF [REDACTED] SRTb/AP
- [REDACTED] CIF [REDACTED] SRTb/MT
- [REDACTED] CIF [REDACTED] GRTb/Marabá-PA
- [REDACTED] IF [REDACTED] GRTB/Santa Maria - RS
- [REDACTED] CIF [REDACTED] SRTb/MT

Motoristas Oficiais

- [REDACTED] Mat. [REDACTED] SIT
- [REDACTED] Mat. [REDACTED] SIT
- [REDACTED] Mat. [REDACTED] SIT

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- [REDACTED] Mat. [REDACTED] Proc. do Trabalho

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

- [REDACTED] Mat. [REDACTED] Defensor Público

POLÍCIA CIVIL

- [REDACTED] Mat. [REDACTED] GOE/MT



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

EMPREGADOR: [REDACTED]
CPF: [REDACTED]
CEI: 800055099188
Endereço: Fazenda Rio Doce, Zona Rural de Novo Mundo-MT.
Coordenadas do garimpo: 9°47'31.9"S 55°40'53.3"W
CNAE: 0724-3/01 - Extração de minério de metais preciosos
Local fiscalizado: Garimpo da Fazenda Chumbo Grosso, Zona Rural de Novo Mundo-MT.
Endereço para correspondência: [REDACTED] preposto – técnico em contabilidade)..

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	03
Registrados durante ação fiscal	03
Resgatados – total	02
Mulheres registradas durante a ação fiscal	-
Mulheres resgatadas	-
menores de idade	-
Trabalhadores estrangeiros	-
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	02
Valor bruto das rescisões	R\$ 3.867,76
Valor líquido das rescisões	R\$ 3.764,00
Valor dano moral individual	-
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	R\$ 398,28
Nº de autos de infração lavrados	17
Termos de interdição lavrados	-



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

N.	N. do auto	Ementa	Descrição	Capitulação
01	219228680	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
02	219227535	0017752	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
03	219227543	2223651	Deixar de manter instalações sanitárias tratadas e higienizadas ou manter instalações sanitárias distantes dos locais e frentes de trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.37.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
04	219227551	2228122	Deixar de adotar procedimentos técnicos para controlar a estabilidade do maciço, observando-se critérios de engenharia.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.14.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
05	219227560	2228920	Deixar de ministrar treinamento introdutório geral para os trabalhadores ou ministrar treinamento introdutório geral com carga horária e/ou conteúdo em desacordo com o previsto na NR-22 ou fora do horário de trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.35.1.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
06	219227578	2227746	Manter mina sem a supervisão técnica de profissional legalmente habilitado ou manter atividade prevista na NR-22 sem a supervisão técnica de profissional legalmente habilitado.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.3.3 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
07	219227586	2229285	Deixar de instalar sistema de escadas fixadas de modo seguro, quando os meios de acesso aos locais de trabalho possuírem uma inclinação superior a 20º e inferior a 50º com a horizontal, ou instalar sistema de escadas fixas em desacordo com o disposto na NR-22.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.10.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 1.894/2013.
08	219227594	1242830	Deixar de fornecer gratuitamente ao trabalhador vestimentas de trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.8.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
09	219227608	2060248	Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e	Art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

			funcionamento.	
10	219227616	1242679	Deixar de oferecer aos trabalhadores local em condições de conforto e higiene para tomada das refeições por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.5.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
11	219227624	1070088	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
12	219227641	1242580	Deixar de disponibilizar, para cada grupo de trabalhadores ou fração, chuveiro na proporção estabelecida no item 24.3.5 da NR 24, e/ou disponibilizar chuveiros, nas atividades em que há exigência de chuveiros, que não façam parte ou que não estejam anexos aos vestiários.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 24.3.5, alíneas "a" e "b", e 24.3.5.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
13	219227632	1242644	Deixar de fornecer armários de compartimentos duplos ou dois armários simples nas atividades laborais em que haja exposição e manuseio de material infectante, substâncias tóxicas, irritantes ou aerodispersóides, ou naquelas em que haja contato com substâncias que provoquem deposição de poeiras que impregnem a pele e as roupas do trabalhador.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.4.5 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
14	219227985	2227770	Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.3.7 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
15	219227993	2221071	Deixar de proteger as partes móveis de máquinas e equipamentos que ofereçam riscos aos trabalhadores.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.11.10 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
16	219228001	1242903	Manter os ambientes previstos na NR 24 construídos em desacordo com o código de obras local e/ou com os requisitos estabelecidos nos itens 24.9.7 e 24.9.7.1 da NR 24.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.9.7 e 24.9.7.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
17	219228221	2220369	Deixar de manter as vias de circulação de pessoas sinalizadas e/ou desimpedidas e/ou protegidas contra queda de material e/ou em boas condições de segurança e trânsito.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.7.18 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

E) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: saindo da cidade de Carlinda-MT, sentido a linha 13 da Balsa do Rio Teles Pires (traçar rota no GPS até as coordenadas 9°49'21.6"S 55°43'06.9"W), percorrer cerca de 27,0 km até a balsa; após atravessar o rio, percorrer cerca de 5,6 km até o garimpo da fazenda chumbo grosso (coordenadas 9°47'31.9"S 55°40'53.3"W). O proprietário do garimpo reside na Fazenda Rio Doce, de 600 alqueires, que fica 2,4 km antes do garimpo (antes de chegar no garimpo, passa em frente à sede da fazenda Rio Doce, lado direito, coordenadas 9°48'43.2"S 55°41'20.6"W).

F) DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

Na data de 13/02/2020 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 05 Auditores-Fiscais do Trabalho, com a participação de 01 Procurador do Trabalho, 01 Defensor Público Federal, 04 Policiais Civis e 03 Motoristas Oficiais, na modalidade Auditoria-Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002, Regulamento da Inspeção do Trabalho, em curso até a presente data, em estabelecimento rural denominado FAZENDA CHUMBO GROSSO, explorada economicamente pelo Sr. [REDACTED] CPF [REDACTED] proprietário e permissionário do garimpo, localizado na zona rural do município de Mundo Novo/MT, inscrição estadual 132761319, onde o empregador supra qualificado explorava a atividade de extração de ouro e criação de cerca de 500 cabeças de gado. Três trabalhadores prestavam serviços para o empregador na informalidade, quais sejam: [REDACTED]

Foram inspecionados dois estabelecimentos contíguos do empregador: a Fazenda Rio Doce, que era o local onde o empregador e o empregado [REDACTED] moravam; e a Fazenda Chumbo Grosso, que era onde os trabalhadores garimpavam o ouro e também onde os empregados [REDACTED] estavam alojados em um barracão de madeira em condições degradantes.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Segundo o Sr. [REDAZIDO], atualmente ele passou a explorar o garimpo diretamente após a compra de uma retroescavadeira e dois motores. Para a execução das atividades, contratou os três trabalhadores. Como no garimpo já havia um barracão de madeira, ele permitiu que dois trabalhadores permanecessem ali alojados, apesar da ausência de condições mínimas de higiene e conforto para tanto.

Todas as atividades no garimpo ocorriam à despeito de existirem medidas de proteções coletivas ou individuais ou mesmo de controle da saúde dos trabalhadores.

Os empregados [REDAZIDO] estavam alojados em um barracão de madeira no próprio garimpo (Fazenda Chumbo Grosso). Já o empregado [REDAZIDO] juntamente com sua companheira, ficava alojado em uma casa de madeira, aos fundos da sede da fazenda Rio Doce, ambas de propriedade do empregador.

Segundo o art. 4º da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, que instituiu o Estatuto do Garimpeiro, in verbis: "Art. 4º. Os garimpeiros realizarão as atividades de extração de substâncias minerais garimpáveis sob as seguintes modalidades de trabalho: I - autônomo; II - em regime de economia familiar; III - individual, com formação de relação de emprego; IV - mediante Contrato de Parceria, por Instrumento Particular registrado em cartório; e V - em Cooperativa ou outra forma de associativismo".

No caso do garimpo de ouro do aqui fiscalizado não constatamos a presença de garimpeiros autônomos ou trabalhando em regime de economia familiar. Todos eles trabalham integrados a uma equipe de trabalho, e sempre vinculados aos meios de produção do Sr. [REDAZIDO] com horários e jornadas de trabalho comuns a toda a equipe. O trabalho desses garimpeiros, afastando qualquer traço de trabalho autônomo, também não pode ser tomado como trabalho em regime de economia familiar, pois este se caracteriza pelo trabalho realizado pelos componentes de uma família em proveito próprio. Foi constatado que entre os componentes das equipes de trabalho nem sequer há ligações de parentesco. Assim, não há como admitir que os garimpeiros sejam trabalhadores autônomos ou que trabalhem em regime de economia familiar. Também a relação entre os garimpeiros e o Sr. [REDAZIDO] não se adequa a uma verdadeira parceria. Ademais, registra-se que não há sequer o atendimento ao aspecto formal da relação de parceria, porquanto o art. 4º, IV, da Lei 11685/2008 exige a celebração da relação



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

por instrumento particular registrado em cartório, o que não ocorre no caso em tela. Por óbvio também não há que se falar de Cooperativa ou Associativismo, tanto pelo aspecto formal de não haver o instrumento legal de constituição de uma Cooperativa ou Associação, quanto pela não observação dos princípios e valores cooperativistas, conforme a Lei 12690/2012. Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos três trabalhadores encontrados trabalhando, conforme relatado em auto de infração específico.

Os dois empregados que estavam alojados no garimpo [REDACTED] [REDACTED] estavam submetidos a condições de trabalho que aviltam a dignidade do ser humano e caracterizam situação degradante. São omissões, narradas no decorrer deste relatório, cujos prejuízos se associam e produzem ambiente incompatível com a dignidade que a todo ser humano a razão atribui e que a Constituição põe a salvo.

G) DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E VIDA.

Os ilícitos somados afrontavam a dignidade dos trabalhadores e exigiram a pronta intervenção do GEFM, no sentido de fazer cessar tais agressões. O GEFM concluiu que a situação dos 02 (dois) trabalhadores que laboravam na extração do ouro e estavam alojados no barracão de madeira da Fazenda Chumbo Grosso, sem acesso a condições mínimas de conforto e higiene, capazes de amenizar-lhes a degradação a que estavam submetidos, seja na forma em que o trabalho executado se dava, seja à negação dos direitos trabalhistas básicos ou da falta de condições humanas no trabalho e moradia, não eram próprias para seres humanos. Em relação a esses 02 trabalhadores, concluiu-se que as ações e omissões do empregador auditado caracterizaram, em conjunto, submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo, conforme relatado a seguir.

Ficou constatado que o alojamento situado nas proximidades da frente de trabalho de extração de ouro funcionava de forma precária e sem as condições mínimas para servir de local de descanso para os trabalhadores.

O barracão utilizado como dormitório era constituído de estrutura de madeira com dois cômodos, coberto com telhas de fibrocimento. Aparentemente, o local já foi mantido



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

como alojamento de trabalhadores em outras ocasiões (a área é explorada como garimpo há muito tempo), mas que foi abandonado e sem ter sido devidamente recuperado antes de receber os trabalhadores lá encontrados no momento da inspeção. O mato crescido em volta, as aberturas nas paredes (frestas e buracos) danificadas pela ação do tempo e que não garantiam mais a vedação contra vento, umidade, e animais como insetos e morcegos, o toldo danificado na entrada da casa, as instalações elétricas parcialmente destruídas, entre outros indícios, revelam que o lugar não passa por manutenção já há algum tempo. Há um banheiro instalado junto ao barracão, mas ele não pode ser utilizado, pois não é mais servido por água. A caixa d'água foi retirada do local por ocasião do abandono da área, junto com o gerador que fornecia energia elétrica no local.

Apesar das poucas condições de uso encontradas, o local foi oferecido aos empregados [REDACTED] como alojamento. [REDACTED] montou sua barraca no meio do quarto, pois assim se sente mais seguro dos insetos e dos morcegos que passam pelas frestas das paredes danificadas, que não garantem mais a devida vedação. [REDACTED] de 64 anos, trouxe sua cama de casa para não ter que dormir no chão. Lá eles passavam as noites, sob a luz de lamparinas de querosene (que também serviriam para aliviar o ataque dos insetos), sem acesso à energia elétrica e instalações sanitárias.

Para ser oferecido como alojamento, o local deveria obrigatoriamente de passar por uma recuperação, mas nada foi feito e os trabalhadores foram largados lá em condições bem piores que a dos trabalhadores que os precederam, em um claro indício de que, para o empreendimento, se tratam de trabalhadores de importância menor, que não valem o investimento de tempo e dinheiro para recuperar alojamento abandonado, uma condição de inferiorização que ajuda nos elementos de composição da degradância nas relações de trabalho rechaçadas pela lei.

O empregador deixou de disponibilizar instalações sanitárias para os obreiros que trabalhavam e estavam alojados na Fazenda Chumbo Grosso, no garimpo. Nada obstante existir no alojamento instalação sanitária dotada de pia e de vaso sanitário, que ficava a uns 700 metros da frente de trabalho, inquestionável é que este local não servia aos fins de instalações sanitárias, pois desprovidos de água, o que obrigava os trabalhadores a



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

fazer suas necessidades fisiológicas no mato, já que, há longa data (desde antes do início de atividades dos dois trabalhadores no garimpo), o banheiro já estava desativado.

Em acréscimo, vale referir que o rústico alojamento, a pia e o vaso desativados davam mostras da degradação e da perda de utilidade daquela instalação sanitária. A realização das necessidades fisiológicas só ocorria "no mato". Todo o entorno dos alojamentos, desde que a vegetação lograsse afastar o trabalhador do alcance visual dos demais, era utilizado para a realização das necessidades fisiológicas. À falta de alternativas, a satisfação das necessidades fisiológicas dos obreiros ocorria à céu aberto, sem qualquer segurança, higiene, conforto e, acima de tudo, dignidade. Em dias chuvosos, tornava-se inviável percorrer maior distância dos alojamentos, trazendo mais resíduos de fezes e odores de urina para o entorno do alojamento.

Evidentemente, essa situação não oferecia qualquer privacidade, e, ainda, sujeitava os obreiros a contaminações diversas, expondo-os a risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido ao contato com vegetação, insetos e animais no local. Ainda, a ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que contribuía para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas (enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite, entre outros).

Ademais, a situação propiciava a proliferação de insetos e de microrganismos patogênicos nas imediações do alojamento. Vale registrar que o empregador não fornecia papel higiênico, o qual era adquirido pelos próprios trabalhadores.

Neste contexto, prejudicado também estava o resguardo da privacidade e da intimidade dos trabalhadores, especialmente no instante de banho. O banho, conforme esclarecido pelos trabalhadores, ocorria em um açude nas proximidades do alojamento.

Foi verificado que o empregador deixou de disponibilizar chuveiro aos trabalhadores, em desacordo com o que preleciona o item 24.3.5 da Norma Regulamentadora NR-24. Trata-se de atividades de extração de garimpo, em que os empregados estão expostos a substâncias tóxicas e irritantes, como o mercúrio e graxas diversas, que impregnam a pele e as roupas.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Durante a inspeção no garimpo, o empregado [REDAZIDO] estava se lavando, com o corpo submerso até a cintura, com as roupas pessoais, no lago formado na cratera de uma lavra abandonada, possivelmente contaminada pelos produtos químicos utilizados na atividade (e.g. mercúrio e combustíveis). Cabe ressaltar que os trabalhadores utilizam mercúrio, metal altamente tóxico, no processo de extração e separação do ouro. Acrescente-se a isso o fato de os trabalhadores não disporem de vestimentas adequadas de trabalho, o que fazia com que suas roupas e pertences pessoais ficassem contaminados com essas substâncias tóxicas e com terra e poeira.

Em tais casos é exigida a disponibilização de chuveiro aos trabalhadores para a devida higienização no fim da jornada, nos termos do disposto no item 24.3.5 da Norma Regulamentadora NR-24, com redação dada pela Portaria n. 1066/2019.

Não existia água encanada no alojamento para as necessidades básicas, como banho, higiene pessoal e higiene de utensílios domésticos, o que obrigava os trabalhadores a tomar banho em um açude nas proximidades do alojamento. A ausência de chuveiro com água no alojamento, somados à sujeira do ambiente e das roupas de trabalho, impossibilitava a devida higienização dos empregados.

Constatou-se também que o empregador deixou de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos e vestimentas pessoais dos empregados.

Verificou-se que, ante à ausência de mobílias apropriadas para este fim, os empregados guardavam suas roupas e objetos pessoais pendurados em varais, dentro de mochilas e sacolas, e até mesmo espalhadas pelo chão no interior do dormitório.

Observou-se que, de modo evidente, tal irregularidade ocorria especialmente no barracão de madeira, localizado na Fazenda Chumbo Grosso, que servia de alojamento aos dois empregados do garimpo.

Nesse barracão, sacolas e mochilas com pertences pessoais dos trabalhadores estavam dentro da barraca de camping, utilizada pelo empregado [REDAZIDO] ou em cima da cama do Sr. [REDAZIDO]. Havia também dois varais dentro do quarto com roupas pessoais dos empregados.

O acondicionamento dos pertences pessoais deste modo não conferia aos trabalhadores o mínimo de segurança, organização e privacidade. Evidentemente, essa maneira improvisada de guardar os pertences contribuía para a desorganização e falta de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

asseio dos alojamentos e dos próprios objetos, que ficam expostos a todo tipo de sujidade. Tal fato, além de prejudicar o conforto dos empregados alojados e a higienização do ambiente, potencializa o surgimento e a proliferação de insetos e animais transmissores de doenças, comprometendo, ainda, a saúde desses trabalhadores.

A falta de armários fazia com que os pertences dos trabalhadores se misturassem entre si, não favorecendo ainda qualquer segurança ou resguardo da intimidade dos obreiros.

No curso da ação fiscal o GEFM constatou que o empregador deixou de submeter a exame médico admissional os três trabalhadores que laboravam nas atividades afeitas à extração de ouro e à criação de gado.

A inexistência de exame médico admissional foi constatada por meio da inspeção "in loco" e por meio das entrevistas com os empregados e empregador, que afirmaram não terem sido submetidos a qualquer tipo de acompanhamento médico antes ou depois de iniciarem suas atividades laborais, nem esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo avaliados quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido.

Além disso, o empregador foi devidamente notificado, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos, a exibir os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, Atestados de Saúde Ocupacional Admissional. No entanto, tais documentos não foram apresentados, justamente porque o empregador não os havia providenciado de todos os empregados, antes de eles assumirem suas funções. Os ASO's apresentados (demissional dos dois resgatados e admissional do [REDACTED]) só foram realizados após o início da fiscalização.

A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários.

Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais dos trabalhadores, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente para aqueles



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado e em contato com o mercúrio e outras substâncias tóxicas, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuísem.

Ficou constatado que na frente de trabalho não era oferecida e nem montada pelos trabalhadores nenhuma benfeitoria ou estrutura para permitir que a tomada de refeições ocorresse de modo confortável, higiênico e digno. Na falta de um local com assentos, mesa e cobertura contra o sol e a chuva, os trabalhadores improvisavam utilizando a caixa da draga como abrigo do sol, realizando as refeições sentados no chão, segurando as marmitas, na sombra do maquinário por onde passa todo o cascalho e a lama de onde se extrai o produto da mineração, em condição indigna, anti-higiênica e insalubre.

Agrava ainda a situação o fato de que não havia instalações sanitárias na frente de trabalho, nem lavatórios, condicionando os trabalhadores a comer sem ter como tomar os cuidados mais básicos com a higiene do corpo e das mãos. No momento da inspeção, se preparavam para comer retirando o excesso de lama do corpo no lago de formado na cratera de uma lavra abandonada, possivelmente contaminada pelos produtos químicos utilizados na atividade (e.g. mercúrio e combustíveis), situação que demonstra a preocupação do empregado para com o asseio pessoal, que não podia ser atendida por conta da falta de estrutura mínima de higiene e conforto, trazendo claros prejuízos de ordem física e moral, além de submissão à situação de flagrante degradância.

Notificado a apresentar, ainda, comprovantes de elaboração e implementação do Programa de Gerenciamento de Risco da atividade de extração mineral desenvolvida pelo empregador no local inspecionado, de acordo com o item 22.3.7 da Norma Regulamentadora nº 22 (NR-22), o notificado nada apresentou, confirmando o que se deduziu na inspeção do local de trabalho, que a atividade era desenvolvida sem que medidas de controle de riscos fossem planejadas, descritas e executadas por parte do empregador. As condições gerais da lavra denunciam a falta de atenção com diversos aspectos normativos regulamentadores da atividade de extração mineral, especialmente a NR-22 e as Normas Reguladoras da Mineração, como estabilidade dos taludes, determinação de áreas seguras de circulação, acesso às bancadas, equipamentos de proteção individual adequados aos riscos, prevenção de acidentes com máquinas,



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

determinação de procedimentos de trabalho seguro, treinamento dos trabalhadores em procedimentos seguros de trabalho e de condutas em caso de emergência, entre outras medidas, algumas delas descritas em outros Autos de Infração lavrados em face empregador nesta mesma ação fiscal.

O Programa de Gerenciamento de Risco é obrigação fundamental para o controle dos riscos inerentes da atividade, devendo ser planejado e elaborado previamente, com supervisão de profissional da área de segurança do trabalho, e executado conforme as características da atividade desenvolvida.

A falta de gestão dos riscos é causa indireta comum na ocorrência de acidentes, pois todos os procedimentos de trabalho adotados ficam pautados pelo conhecimento prático dos trabalhadores, que geralmente está voltada muito mais para a produtividade (a remuneração é vinculada exclusivamente à produção) do que para aspectos básicos de segurança e saúde. Por esse motivo, mesmo trabalhadores experientes e tarimbados costumam ignorar medidas importantes de controle de riscos a fim de obter mais rápido o resultado, sobretudo quando trabalham de sol a sol, como constatado no empreendimento fiscalizado, beneficiando diretamente o empregador, que lucra com o incremento da produção, ao mesmo tempo que economiza tempo, equipamentos de proteção, investimento em benfeitorias e estruturas de conforto para os trabalhadores.

Assim, quando o acidente acontece, é comum se justificar que se trata de um erro do trabalhador, um ato inseguro ou uma fatalidade, mas na realidade se trata muito mais de trabalhadores pagando com a saúde, integridade física e até mesmo com a vida para sustentar um empreendimento estruturado no improviso e na exploração.

Através da inspeção da área onde a atividade de extração era desenvolvida, ficou constatado que os taludes que cercam a área de desmonte hidráulico não estão submetidos a qualquer medida de cunho técnico que vise manter a estabilidade do barranco contra possíveis deslizamentos. A atividade de desestabilização do maciço para a posterior sucção da areia/cascalho exige atenção intensiva quanto à estabilidade do talude e das barrancas, pois o deslizamento de terra é constante e pode gerar acidente, mas o que se vê no local são procedimentos de trabalho estabelecidos de acordo apenas com a experiência empírica dos garimpeiros, que não tem nenhuma capacitação técnica formal sobre os riscos e procedimentos de trabalho seguro, que geralmente visam



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

somente a velocidade da produção em detrimento da adoção de medidas de controle de risco, resultando em barrancos verticalizados, com áreas em negativo, depósito de materiais retirados da lavra e circulação de maquinário pesado nas cristas dos barrancos o que agrava o risco de deslizamentos acidentais e potencializa o risco de acidentes.

Os empregados em atividade estavam expostos de forma habitual e permanente a riscos ocupacionais diversos, dentre os quais cita-se: Riscos Químicos (óleos minerais, graxas, mercúrio, etc); Riscos Físicos (ruído, radiação não ionizante); Riscos Ergonômicos (Esforços físicos intensos, flexão de coluna, torção de coluna, agachamentos etc.), Trabalho em altura, intempéries(sol intenso, chuva, ventos, etc) Quedas e choques por movimentação de máquinas, elementos móveis de transmissão de força, uso de ferramentas, pisos escorregadios ou irregulares, áreas de trabalho obstruídas, bem como riscos de acidente com deslizamento descontrolado dos barrancos.

Para desenvolver um suporte técnico mínimo de conhecimento a respeito de medidas de controle dos riscos inerentes da atividade, a NR-22, no subitem 22.35.1.2, determina que haja um treinamento formal dos trabalhadores envolvidos nas atividades de mineração, nesses termos "O treinamento introdutório geral deve ter duração mínima de seis horas diárias, durante cinco dias, para as atividades de subsolo, e de oito horas diárias, durante três dias, para atividades em superfície, durante o horário de trabalho, e terá o seguinte currículo mínimo: a) ciclo de operações da mina; b) principais equipamentos e suas funções; c) infra-estrutura da mina; d) distribuição de energia; e) suprimento de materiais; f) transporte na mina; g) regras de circulação de equipamentos e pessoas; h) procedimentos de emergência; i) primeiros socorros; j) divulgação dos riscos existentes nos ambientes de trabalho constantes no Programa de Gerenciamento de Riscos e dos acidentes e doenças profissionais e l) reconhecimento do ambiente do trabalho" Notificado, através do instrumento de Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) de nº 3586062020/03, a apresentar no dia 17/02/2020, às 09:00 horas, na Procuradoria do Trabalho em Alta Floresta, entre outros documentos, comprovantes da realização do treinamento dos trabalhadores em atividade na lavra, o empregador nada apresentou, confirmando o que já havia sido constatado nas entrevistas e depoimentos prestados pelos trabalhadores, de que não havia treinamento formal e que os procedimentos de trabalho adotados eram essencialmente baseados na experiência



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

empírica dos trabalhadores, sem lastro em normas técnicas e de segurança, contrariando o que determina a Norma Regulamentadora nº 22 e das Normas Reguladoras da Mineração.

O empregador foi notificado a apresentar, ainda, comprovantes formais de supervisão técnica da atividade de extração mineral desenvolvida pelo empregador no local inspecionado, o notificado nada apresentou, indicando que a atividade não passava por supervisão de profissional legalmente habilitado, nem formalmente e nem na prática. As condições gerais da lavra denunciam a falta de atenção com diversos aspectos normativos regulamentadores da atividade de extração mineral, especialmente a NR-22 e as Normas Reguladoras da Mineração, como estabilidade dos taludes, determinação de áreas seguras de circulação, acesso às bancadas, entre outras, algumas delas descritas em outros Autos de Infração lavrados em face do empregador nesta ação fiscal.

A supervisão por Profissional Habilitado, além de ser uma obrigação legal constante na legislação trabalhista e nos dispositivos regulatórios próprios da atividade de mineração, quando ativa e efetiva, é importante instrumento para a segurança dos trabalhadores e do ambiente, podendo evitar condutas que possam colocar em risco a segurança no empreendimento, tal qual se constatou na lavra inspecionada.

Pela inspeção da área onde a atividade de extração era desenvolvida, ficou constatada a existência de máquinas cujas partes móveis ofereciam riscos aos trabalhadores em atividades nas proximidades. Os dois motores diesel, um instalado na bomba colocada na área da captação de água, na lagoa formada na área do filão abandonado, e outro na área da bancada de desmonte hidráulico, ligado à bomba de água do bico de jato, tinham os elementos de transmissão de força (acoplamentos) totalmente expostos, com movimento em alta velocidade que se em contato com as vestimentas e/ou partes do corpo dos trabalhadores poderiam causar acidentes.

A situação é agravada pela localização dos equipamentos, que ficavam próximos das áreas de circulação dos trabalhadores, e pela irregularidade do terreno, cheio de pedras, cascalho, lama, e diferença, que proporciona risco constante de escorregões, inclusive nas proximidades dos equipamentos.

Ficou constatado que não havia áreas de circulação sinalizadas e com boas condições de segurança em relação à possibilidade de deslizamentos, quedas de



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

trabalhadores e de materiais e a devida sinalização indicando locais seguros para a circulação. Os barrancos que cercam a área de desmonte hidráulico não estão submetidos a qualquer medida de cunho técnico que vise manter a estabilidade e que os acessos utilizados pelos trabalhadores para chegar aos postos de trabalho passam perto das áreas sob risco de deslizamento acidental, algumas delas, inclusive o acesso à área da “draga”, passa por perto da área onde o desmonte hidráulico está ocorrendo, o que demanda sinalização para evitar possíveis acidentes nas cristas dos barrancos que estão sendo desestabilizados, tanto por deslizamentos quanto pela queda de altura.

Além disso, o acesso entre a área de captação de água e a área do desmonte hidráulico é bastante irregular, apresentando buracos, desníveis, pedras e muito cascalho soltos, além de muita lama nos dias de chuva, propício, assim, a causar acidentes nos membros inferiores dos trabalhadores (torções, cortes, lacerações e fraturas), agravando a situação o fato de os trabalhadores desempenharem as atividades descalços.

Os trabalhadores em atividade realizavam suas tarefas em postos de trabalho localizados em escavações cujo acesso se constituía de trilhas improvisadas no barranco, em inclinação que passava dos 20º, sem que fossem construídas ou instaladas escadas para permitir o acesso seguro. A instalação de escadas fixas é imprescindível para evitar lesões e quedas dos trabalhadores, assim como para a evacuação imediata do local em caso da ocorrência de qualquer sinal de instabilidade que possa resultar em um deslizamento, dentre os quais cita-se, pela leitura do item 22.14.4.1, alínea “a”, a percolação de água, ocorrência de rachaduras no maciço, deslizamento de pedras ou blocos de terra, entre outros que eventualmente podem surgir no desempenho das atividades, sobretudo nas proximidades da área do bico de jato no desmanche hidráulico e em dias de chuva, quando a água compromete mais a estabilidade do talude. Além disso, o acesso às áreas de trabalho é bastante irregular, apresentando buracos, desníveis, pedras, muito cascalho solto e lama, propício, assim, a causar acidentes nos membros inferiores (torções, cortes, lacerações e fraturas), além de quedas, agravando a situação o fato de os trabalhadores desempenharem as atividades descalços.

Na inspeção do local de trabalho, constatou-se que os trabalhadores em atividade estavam desprovidos de qualquer Equipamento de Proteção Individual (EPI). Eles executavam suas tarefas utilizando vestimentas próprias e descalços, apesar de o terreno



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

ser bastante irregular e dos meios de circulação serem completamente improvisados em meio a todo entulho resultante do processo de movimentação de material das bancadas da lavra, entulho este que se constitui de pedras e cascalho agressivos aos pés dos trabalhadores, além da possibilidade de torções, quedas e outras lesões.

Também não eram oferecidas luvas para evitar a abrasão, óculos de proteção contra o lançamento de partículas e a radiação não ionizante do sol, chapéus ou capacetes (que deveriam ser recomendados conforme a avaliação e orientação de técnico em segurança do trabalho), abafadores para proteção auditiva nos locais com ruído e vestimentas de trabalho resistentes à abrasão e à radiação do sol.

Constatou-se ainda a utilização de mercúrio para facilitar a extração do ouro depois da despesca. Esse procedimento é bastante prejudicial para a saúde dos trabalhadores e para o meio ambiente e deve ser abolido. Mas o que se constatou foi que os trabalhadores realizavam a atividade sem equipamento de proteção respiratória (respirador com filtro adequado para o mercúrio – MERC, combinado com filtro mecânico classe 3 – PF3), provavelmente inalando os vapores extremamente tóxicos do mercúrio metálico.

A prescrição de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) adequado aos riscos deveria fazer parte do Programa de Gestão de Riscos da extração, se ele fosse elaborado, mas nem o programa foi elaborado nem os equipamentos oferecidos aos trabalhadores, o que descreve uma situação de total descaso para com a segurança e integridade física dos trabalhadores em atividade.

A irregularidade foi confirmada quando o empregador, notificado através do instrumento de Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) de nº 3586062020/03, a apresentar no dia 17/02/2020, às 09:00 horas, na Procuradoria do Trabalho em Alta Floresta, entre outros documentos, deixou de apresentar os comprovantes de entrega de equipamentos de proteção individual, indicando formalmente que a distribuição de equipamentos de proteção individual não ocorreu.

Na inspeção do local de trabalho, constatou-se que os trabalhadores em atividade utilizavam vestimentas que eles mesmo adquiriam, em mau estado de conservação, resultado das pesadas condições de trabalho, exposição ao sol, umidade, lama e cascalho abrasivo, que fustigam duramente as roupas e, quando elas não são



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

suficientemente resistentes, como no caso sob análise, o corpo dos trabalhadores. A NR-24, no subitem 24.8.2 determina a obrigação de distribuição vestimentas de trabalho adequadas ao ambiente e condições de trabalho, distribuição esta que deve ocorrer gratuitamente. Além da falta de distribuição gratuita de vestimentas de trabalho adequadas e resistentes para o exercício da atividade, com proteção contra a abrasão e contra as radiações solares.

Apesar de as vestimentas de trabalho poderem eventualmente compor o rol de equipamentos de proteção individual (EPI), principalmente no que se refere à proteção contra a radiação ultra-violeta do sol, da chuva e de outros contaminantes, para efeitos de autuação, a norma determina a obrigação de oferecer vestimentas de trabalho em um item diferente e específico, também objeto de auto de infração, razão pela qual as duas autuações podem subsistir, pois se tratam de obrigações distintas, uma mais ampla, que envolve uma variedade de equipamentos, e outra estrita, com relação à vestimenta de trabalho.

Os trabalhadores laboravam mediante salário/produção ou promessa deste, cumprindo jornada diária e obedecendo às diretrizes ditadas pelo empregador. Segundo os empregados, eles têm uns dois dias de folga a cada 15 dias seguidos de trabalho.

Todas as refeições eram preparadas na sede da Fazenda Rio Doce pelas companheiras do empregado [REDACTED] e do empregador, o qual levava pessoalmente as refeições e água diariamente para os empregados.

Segundo o Sr. [REDACTED] ficou acertado que o pagamento aos trabalhadores seria um percentual de 20% de todo o ouro encontrado, sem repassar aos empregados quaisquer custos ou despesas com máquinas, licenças, alimentação e alojamento. Já o empregado [REDACTED] recebe um valor fixo de R\$1500,00 pelos serviços prestados na criação das 500 cabeças de gado e também recebe parte da produção do ouro encontrado, quando ele presta serviços no garimpo. Até o momento os trabalhadores já retiraram 31gramas de ouro, o qual é vendido atualmente por cerca de R\$150,00 cada grama.

Segundo o art. 4º da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, que instituiu o Estatuto do Garimpeiro, in verbis: "Art. 4º. Os garimpeiros realizarão as atividades de extração de substâncias minerais garimpáveis sob as seguintes modalidades de trabalho: I - autônomo; II - em regime de economia familiar; III - individual, com formação de relação



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

de emprego; IV - mediante Contrato de Parceria, por Instrumento Particular registrado em cartório; e V - em Cooperativa ou outra forma de associativismo”.

No caso do garimpo de ouro do aqui autuado não constatamos a presença de garimpeiros autônomos ou trabalhando em regime de economia familiar. Todos eles trabalham integrados a uma equipe de trabalho, e sempre vinculados aos meios de produção do Sr. [REDACTED] com horários e jornadas de trabalho comuns a toda a equipe. O trabalho desses garimpeiros, afastando qualquer traço de trabalho autônomo, também não pode ser tomado como trabalho em regime de economia familiar, pois este se caracteriza pelo trabalho realizado pelos componentes de uma família em proveito próprio. Foi constatado que entre os componentes das equipes de trabalho nem sequer há ligações de parentesco. Assim, não há como admitir que os garimpeiros sejam trabalhadores autônomos ou que trabalhem em regime de economia familiar. Também a relação entre os garimpeiros e o Sr. [REDACTED] não se adequa a uma verdadeira parceria. Ademais, registra-se que não há sequer o atendimento ao aspecto formal da relação de parceria, porquanto o art. 4º, IV, da Lei 11685/2008 exige a celebração da relação por instrumento particular registrado em cartório, o que não ocorre no caso em tela. Por óbvio também não há que se falar de Cooperativa ou Associativismo, tanto pelo aspecto formal de não haver o instrumento legal de constituição de uma Cooperativa ou Associação, quanto pela não observação dos princípios e valores cooperativistas, conforme a Lei 12690/2012.

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, os quais eram realizados mediante promessa de pagamento por parte do empregador. Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo, estando todos os três alojados nos estabelecimentos do empregador. Estavam inseridos, no desempenho de suas funções, na dinâmica produtiva do garimpo e da fazenda. Assim, o trabalho era não eventual, já que as tarefas e atividades desempenhadas pelos trabalhadores eram necessárias ao efetivo cumprimento da atividade finalística do empreendimento. O tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado era determinado de acordo com as



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

necessidades específicas do empregador, com controle direto por meio de ordens pessoais do empregador, o qual era dono de todos os meios de produção, o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: i) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; ii) verifica-se prejuízo ao instituto da Contribuição Social; iii) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias nem de 13º salário; iv) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria. Após notificado, o empregador registrou os empregados.

Por todo o exposto, a auditoria do GEFM concluiu que as condições de vivência e de trabalho dos 02 (dois) trabalhadores aqui mencionados não atendiam ao mínimo necessário para a permanência de trabalhadores no local.

Os ilícitos somados afrontavam a dignidade dos trabalhadores e exigiram a pronta intervenção do GEFM, no sentido de fazer cessar tais agressões. O GEFM concluiu que a situação mais sensível era a dos 02 (dois) trabalhadores que pernoitavam no alojamento do garimpo. Em relação a esses trabalhadores, concluiu-se que as ações e omissões do empregador auditado caracterizaram, em conjunto, submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo, conforme restou demonstrado em auto de infração específico lavrado na presente ação fiscal, capitulado no artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992) - que têm



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

força cogente e status supralegal em nosso ordenamento jurídico (STF, RE 349,703-1/RS).

Bem por isso o GEFM procedeu ao resgate desses 02 trabalhadores [REDAZIDO] [REDAZIDO] que estavam alojados em meio aos carnaubais, em condições degradantes, em cumprimento estrito ao art. 2º-C da Lei 7998/90, que determina que sejam resgatados os trabalhadores encontrados em situação de condição análoga à de escravo durante ação de fiscalização.

H) DAS IRREGULARIDADES

As infrações expostas nos subitens abaixo deram origem à lavratura de 17 autos de infração, cujos respectivos números, ementas e capitulação encontram-se expostos mais acima na listagem do item "D", denominado "*RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS*". As cópias destes autos de infração seguem anexas ao presente relatório.

H.1 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.

As diligências de inspeção do GEFM, em 13/02/2020, permitiram verificar que o empregador manteve os 03 (três) trabalhadores na mais completa informalidade e sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configurou infração ao art. 41, caput, da CLT.

As atividades dos trabalhadores [REDAZIDO] concentravam-se basicamente no garimpo. Já o trabalhador [REDAZIDO] exercia atividades na fazenda Rio Doce, na função de vaqueiro, e também no garimpo, de acordo com a conveniência do empregador. No momento da inspeção os três empregados estavam fazendo a limpeza do terreno no garimpo, com o objetivo de chegar no local de retirada do ouro. As atividades eram comandadas pelo proprietário da fazenda, o Sr. [REDAZIDO] o qual era dono de todos os meios de produção, e também era o operador de uma retroescavadeira.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Os empregados [REDACTED] estavam alojados em um barracão de madeira no próprio garimpo (Fazenda Chumbo Grosso). Já o empregado [REDACTED] juntamente com sua companheira, ficavam alojados em uma casa de madeira, aos fundos da sede da fazenda Rio Doce, ambas de propriedade do empregador.

Os trabalhadores laboravam mediante salário/produção ou promessa deste, cumprindo jornada diária e obedecendo às diretrizes ditadas pelo empregador. A jornada de trabalho se iniciava por volta das 06:00h e se encerrava às 16:00h ou 17:00h, com apenas um intervalo de uns 20 minutos para almoçar. Segundo os empregados, eles têm uns dois dias de folga a cada 15 dias seguidos de trabalho.

Todas as refeições eram preparadas na sede da Fazenda Rio Doce pelas companheiras do empregado [REDACTED] e do empregador, o qual levava pessoalmente as refeições e água diariamente para os empregados.

Segundo o Sr. [REDACTED] ficou acertado que o pagamento aos trabalhadores seria um percentual de 20% de todo o ouro encontrado, sem repassar aos empregados quaisquer custos ou despesas com máquinas, licenças, alimentação e alojamento. Já o empregado [REDACTED] recebe um valor fixo de R\$1500,00 pelos serviços prestados na criação das 500 cabeças de gado e também recebe parte da produção do ouro encontrado, quando ele presta serviços no garimpo. Até o momento os trabalhadores já retiraram 31gramas de ouro, o qual é vendido atualmente por cerca de R\$150,00 cada grama.

Segundo o art. 4º da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, que instituiu o Estatuto do Garimpeiro, in verbis: "Art. 4º. Os garimpeiros realizarão as atividades de extração de substâncias minerais garimpáveis sob as seguintes modalidades de trabalho: I - autônomo; II - em regime de economia familiar; III - individual, com formação de relação de emprego; IV - mediante Contrato de Parceria, por Instrumento Particular registrado em cartório; e V - em Cooperativa ou outra forma de associativismo".

A Lei 8212/91, art. 12, V, "h", define como trabalhador autônomo: "pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica remunerada, de natureza urbana, com fins lucrativos ou não, não sendo, portanto, subordinado, devendo, entretanto, exercer atividade remunerada". O art. 11, VII, da Lei no 8.213/91, § 1º, dispõe: "Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." No caso do garimpo de ouro do aqui autuado não constatamos a presença de garimpeiros autônomos ou trabalhando em regime de economia familiar. Todos eles trabalham integrados a uma equipe de trabalho, e sempre vinculados aos meios de produção do Sr. [REDACTED] com horários e jornadas de trabalho comuns a toda a equipe. O trabalho desses garimpeiros, afastando qualquer traço de trabalho autônomo, também não pode ser tomado como trabalho em regime de economia familiar, pois este se caracteriza pelo trabalho realizado pelos componentes de uma família em proveito próprio. Foi constatado que entre os componentes das equipes de trabalho nem sequer há ligações de parentesco. Assim, não há como admitir que os garimpeiros sejam trabalhadores autônomos ou que trabalhem em regime de economia familiar. Também a relação entre os garimpeiros e o Sr. [REDACTED] não se adequa a uma verdadeira parceria. Ademais, registra-se que não há sequer o atendimento ao aspecto formal da relação de parceria, porquanto o art. 4º, IV, da Lei 11685/2008 exige a celebração da relação por instrumento particular registrado em cartório, o que não ocorre no caso em tela. Por óbvio também não há que se falar de Cooperativa ou Associativismo, tanto pelo aspecto formal de não haver o instrumento legal de constituição de uma Cooperativa ou Associação, quanto pela não observação dos princípios e valores cooperativistas (de acordo com a Lei 12690/2012): I - adesão voluntária e livre; II - gestão democrática; III - participação econômica dos membros; IV - autonomia e independência; V - educação, formação e informação; VI - intercooperação; VII - interesse pela comunidade; VIII - preservação dos direitos sociais, do valor social do trabalho e da livre iniciativa; IX - não precarização do trabalho; X - respeito às decisões de assembléia, observado o disposto nesta Lei; XI - participação na gestão em todos os níveis de decisão de acordo com o previsto em lei e no Estatuto Social.

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, os quais eram realizados mediante promessa de pagamento por parte do empregador. Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, atuando de modo



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

contínuo e regular ao longo do tempo, estando todos os três alojados nos estabelecimentos do empregador. Estavam inseridos, no desempenho de suas funções, na dinâmica produtiva do garimpo e da fazenda. Assim, o trabalho era não eventual, já que as tarefas e atividades desempenhadas pelos trabalhadores eram necessárias ao efetivo cumprimento da atividade finalística do empreendimento. O tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado era determinado de acordo com as necessidades específicas do empregador, com controle direto por meio de ordens pessoais do empregador, o qual era dono de todos os meios de produção, o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: i) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; ii) verifica-se prejuízo ao instituto da Contribuição Social; iii) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias nem de 13º salário; iv) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

Após notificado, o empregador registrou os empregados com data retroativa à admissão, conforme solicitado por esta fiscalização.

H.2 Deixar de manter instalações sanitárias tratadas e higienizadas ou manter instalações sanitárias distantes dos locais e frentes de trabalho.

Constatou-se que o empregador deixou de disponibilizar instalações sanitárias para os obreiros que trabalhavam e estavam alojados na Fazenda Chumbo Grosso, no garimpo. Nada obstante existir no alojamento instalação sanitária dotada de pia e de vaso sanitário, que ficava a uns 700 metros da frente de trabalho, inquestionável é que este



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

local não servia aos fins de instalações sanitárias, pois desprovidos de água, o que obrigava os trabalhadores a fazer suas necessidades fisiológicas no mato, já que, há longa data (desde antes do início de atividades dos dois trabalhadores no garimpo), o banheiro já estava desativado.

Em acréscimo, vale referir que o rústico alojamento, a pia e o vaso desativados davam mostras da degradação e da perda de utilidade daquela instalação sanitária. A realização das necessidades fisiológicas só ocorria "no mato". Todo o entorno dos alojamentos, desde que a vegetação lograsse afastar o trabalhador do alcance visual dos demais, era utilizado para a realização das necessidades fisiológicas. À falta de alternativas, a satisfação das necessidades fisiológicas dos obreiros ocorria à céu aberto, sem qualquer segurança, higiene, conforto e, acima de tudo, dignidade. Em dias chuvosos, tornava-se inviável percorrer maior distância dos alojamentos, trazendo mais resíduos de fezes e odores de urina para o entorno do alojamento.

Evidentemente, essa situação não oferecia qualquer privacidade, e, ainda, sujeitava os obreiros a contaminações diversas, expondo-os a risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido ao contato com vegetação, insetos e animais no local. Ainda, a ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que contribuía para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas (enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite, entre outros).

Ademais, a situação propiciava a proliferação de insetos e de microrganismos patogênicos nas imediações do alojamento. Vale registrar que o empregador não fornecia papel higiênico, o qual era adquirido pelos próprios trabalhadores.

Neste contexto, prejudicado também estava o resguardo da privacidade e da intimidade dos trabalhadores, especialmente no instante de banho. O banho, conforme esclarecido pelos trabalhadores, ocorria em um açude nas proximidades do alojamento.

H.3 Deixar de adotar procedimentos técnicos para controlar a estabilidade do maciço, observando-se critérios de engenharia.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Através da inspeção da área onde a atividade de extração era desenvolvida, ficou constatado que os taludes que cercam a área de desmonte hidráulico não estão submetidos a qualquer medida de cunho técnico que vise manter a estabilidade do barranco contra possíveis deslizamentos. A atividade de desestabilização do maciço para a posterior sucção da areia/cascalho exige atenção intensiva quanto à estabilidade do talude e das barrancas, pois o deslizamento de terra é constante e pode gerar acidente, mas o que se vê no local são procedimentos de trabalho estabelecidos de acordo apenas com a experiência empírica dos garimpeiros, que não tem nenhuma capacitação técnica formal sobre os riscos e procedimentos de trabalho seguro, que geralmente visam somente a velocidade da produção em detrimento da adoção de medidas de controle de risco, resultando em barrancos verticalizados, com áreas em negativo, depósito de materiais retirados da lavra e circulação de maquinário pesado nas cristas dos barrancos o que agrava o risco de deslizamentos acidentais e potencializa o risco de acidentes.

H.4 Deixar de ministrar treinamento introdutório geral para os trabalhadores ou ministrar treinamento introdutório geral com carga horária e/ou conteúdo em desacordo com o previsto na NR-22 ou fora do horário de trabalho.

Através da inspeção da área onde a atividade de extração era desenvolvida, ficou constatado que os empregados em atividade estavam expostos de forma habitual e permanente a riscos ocupacionais diversos, dentre os quais cita-se: Riscos Químicos (óleos minerais, graxas, mercúrio, etc); Riscos Físicos (ruído, radiação não ionizante); Riscos Ergonômicos (Esforços físicos intensos, flexão de coluna, torção de coluna, agachamentos etc), Trabalho em altura, intempéries(sol intenso, chuva, ventos, etc) Quedas e choques por movimentação de máquinas, elementos móveis de transmissão de força, uso de ferramentas, pisos escorregadios ou irregulares, áreas de trabalho obstruídas, bem como riscos de acidente com deslizamento descontrolado dos barrancos.

Para desenvolver um suporte técnico mínimo de conhecimento a respeito de medidas de controle dos riscos inerentes da atividade, a NR-22, no subitem 22.35.1.2, determina que haja um treinamento formal dos trabalhadores envolvidos nas atividades de mineração, nesses termos "O treinamento introdutório geral deve ter duração mínima



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

de seis horas diárias, durante cinco dias, para as atividades de subsolo, e de oito horas diárias, durante três dias, para atividades em superfície, durante o horário de trabalho, e terá o seguinte currículo mínimo: a) ciclo de operações da mina; b) principais equipamentos e suas funções; c) infra-estrutura da mina; d) distribuição de energia; e) suprimento de materiais; f) transporte na mina; g) regras de circulação de equipamentos e pessoas; h) procedimentos de emergência; i) primeiros socorros; j) divulgação dos riscos existentes nos ambientes de trabalho constantes no Programa de Gerenciamento de Riscos e dos acidentes e doenças profissionais e l) reconhecimento do ambiente do trabalho” Notificado, através do instrumento de Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) de nº 3586062020/03, a apresentar no dia 17/02/2020, às 09:00 horas, na Procuradoria do Trabalho em Alta Floresta, entre outros documentos, comprovantes da realização do treinamento dos trabalhadores em atividade na lavra, o empregador nada apresentou, confirmando o que já havia sido constatado nas entrevistas e depoimentos prestados pelos trabalhadores, de que não havia treinamento formal e que os procedimentos de trabalho adotados eram essencialmente baseados na experiência empírica dos trabalhadores, sem lastro em normas técnicas e de segurança, contrariando o que determina a Norma Regulamentadora nº 22 e das Normas Reguladoras da Mineração.

H.5 Manter mina sem a supervisão técnica de profissional legalmente habilitado ou manter atividade prevista na NR-22 sem a supervisão técnica de profissional legalmente habilitado.

Notificado, através do instrumento de Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) de nº 3586062020/03, a apresentar no dia 17/02/2020, às 09:00 horas, na Procuradoria do Trabalho em Alta Floresta, entre outros documentos, comprovantes formais de supervisão técnica da atividade de extração mineral desenvolvida pelo empregador no local inspecionado, o notificado nada apresentou, indicando que a atividade não passava por supervisão de profissional legalmente habilitado, nem formalmente e nem na prática. As condições gerais da lavra denunciam a falta de atenção com diversos aspectos normativos regulamentadores da atividade de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

extração mineral, especialmente a NR-22 e as Normas Regulatoras da Mineração, como estabilidade dos taludes, determinação de áreas seguras de circulação, acesso às bancadas, entre outras, algumas delas descritas em outros Autos de Infração lavrados em face empregador nesta ação fiscal.

A supervisão por Profissional Habilitado, além de ser uma obrigação legal constante na legislação trabalhista e nos dispositivos regulatórios próprios da atividade de mineração, quando ativa e efetiva, é importante instrumento para a segurança dos trabalhadores e do ambiente, podendo evitar condutas que possam colocar em risco a segurança no empreendimento, tal qual se constatou na lavra inspecionada.

H.6 Deixar de instalar sistema de escadas fixadas de modo seguro, quando os meios de acesso aos locais de trabalho possuírem uma inclinação superior a 20° e inferior a 50° com a horizontal, ou instalar sistema de escadas fixas em desacordo com o disposto na NR-22.

Na inspeção do local de trabalho, constatou-se que os trabalhadores em atividade realizavam suas tarefas em postos de trabalho localizados em escavações cujo acesso se constituía de trilhas improvisadas no barranco, em inclinação que passava dos 20° de inclinação, sem que fossem construídas ou instaladas escadas para permitir o acesso seguro. A instalação de escadas fixas é imprescindível para evitar lesões e quedas dos trabalhadores, assim como para a evacuação imediata do local em caso da ocorrência de qualquer sinal de instabilidade que possa resultar em um deslizamento, dentre os quais cita-se, pela leitura do item 22.14.4.1, alínea "a", a percolação de água, ocorrência de rachaduras no maciço, deslizamento de pedras ou blocos de terra, entre outros que eventualmente podem surgir no desempenho das atividades, sobretudo nas proximidades da área do bico de jato no desmanche hidráulico e em dias de chuva, quando a água compromete mais a estabilidade do talude. Além disso, o acesso às áreas de trabalho é bastante irregular, apresentando buracos, desníveis, pedras, muito cascalho solto e lama, propício, assim, a causar acidentes nos membros inferiores (torções, cortes, lacerações e fraturas), além de quedas, agravando a situação o fato de os trabalhadores



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

desempenharem as atividades descalços (irregularidade objeto de Auto de Infração próprio).

H.7 Deixar de fornecer gratuitamente ao trabalhador vestimentas de trabalho.

Na inspeção do local de trabalho, constatou-se que os trabalhadores em atividade utilizavam vestimentas que eles mesmo adquiriam, em mau estado de conservação, resultado das pesadas condições de trabalho, exposição ao sol, umidade, lama e cascalho abrasivo, que fustigam duramente as roupas e, quando elas não são suficientemente resistentes, como no caso sob análise, o corpo dos trabalhadores. A NR-24, no subitem 24.8.2 determina a obrigação de distribuição vestimentas de trabalho adequadas ao ambiente e condições de trabalho, distribuição esta que deve ocorrer gratuitamente. Além da falta de distribuição gratuita de vestimentas de trabalho adequadas e resistentes para o exercício da atividade, com proteção contra a abrasão e contra as radiações solares.

Observação: Apesar de as vestimentas de trabalho poderem eventualmente compor o rol de equipamentos de proteção individual (EPI), principalmente no que se refere à proteção contra a radiação ultra-violeta do sol, da chuva e de outros contaminantes, para efeitos de autuação, a norma determina a obrigação de oferecer vestimentas de trabalho em um item diferente e específico, também objeto de auto de infração, razão pela qual as duas autuações podem subsistir sem problemas, pois se tratam de obrigações distintas, uma mais ampla, que envolve uma variedade de equipamentos, e outra estrita, com relação à vestimenta de trabalho.

H.8 Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Na inspeção do local de trabalho, constatou-se que os trabalhadores em atividade estavam desprovidos de qualquer Equipamento de Proteção Individual (EPI). Eles executavam suas tarefas utilizando vestimenta própria e descalços, apesar do terreno ser



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

bastante irregular e dos meios de circulação serem completamente improvisados em meio a todo entulho resultante do processo de movimentação de material das bancadas da lavra, entulho este que se constitui de pedras e cascalho agressivos aos pés dos trabalhadores, além da possibilidade de torções, quedas e outras lesões.

Também não eram oferecidas luvas para evitar a abrasão, óculos de proteção contra o lançamento de partículas e a radiação não ionizante do sol, chapéus ou capacetes (que deveriam ser recomendados conforme a avaliação e orientação de técnico em segurança do trabalho), abafadores para proteção auditiva nos locais com ruído e vestimentas de trabalho resistentes à abrasão e à radiação do sol.

Constatou-se ainda a utilização de mercúrio para facilitar a extração do ouro depois da despesca. Esse procedimento é bastante prejudicial para a saúde dos trabalhadores e para o meio ambiente e deve ser abolido. Mas o que se constatou foi que os trabalhadores realizavam a atividade sem equipamento de proteção respiratória (respirador com filtro adequado para o mercúrio – MERC, combinado com filtro mecânico classe 3 – PF3), provavelmente inalando os vapores extremamente tóxicos do mercúrio metálico.

A prescrição de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) adequado aos riscos deveria fazer parte do Programa de Gestão de Riscos da extração, se ele fosse elaborado, mas nem o programa foi elaborado nem os equipamentos oferecidos aos trabalhadores, o que descreve uma situação de total descaso para com a segurança e integridade física dos trabalhadores em atividade.

A irregularidade foi confirmada quando o empregador, notificado através do instrumento de Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) de nº 3586062020/03, a apresentar no dia 17/02/2020, às 09:00 horas, na Procuradoria do Trabalho em Alta Floresta, entre outros documentos, deixou de apresentar os comprovantes de entrega de equipamentos de proteção individual, indicando formalmente que a distribuição de equipamentos de proteção individual não ocorreu.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

H.9 Deixar de oferecer aos trabalhadores local em condições de conforto e higiene para tomada das refeições por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho.

Através da inspeção da área onde a atividade de extração era desenvolvida, ficou constatado que não era oferecida e nem montada pelos trabalhadores nenhuma benfeitoria ou estrutura para permitir que a tomada de refeições ocorresse de modo confortável, higiênico e digno. Na falta de um local com assentos, mesa e cobertura contra o sol e a chuva, os trabalhadores improvisavam utilizando a caixa da draga como abrigo do sol, realizando as refeições sentados no chão, segurando as marmitas, na sombra do maquinário por onde passa todo o cascalho e a lama de onde se extrai o produto da mineração, em condição indigna, anti-higiênica e insalubre.

Agrava ainda a situação o fato de que não havia instalações sanitárias na frente de trabalho, nem lavatórios, condicionando os trabalhadores a comer sem ter como tomar os cuidados mais básicos com a higiene do corpo e das mãos. No momento da inspeção, se preparavam para comer retirando o excesso de lama do corpo no lago de formado na cratera de uma lavra abandonada, possivelmente contaminada pelos produtos químicos utilizados na atividade (e.g. mercúrio e combustíveis), situação que demonstra a preocupação do empregado para com o asseio pessoal, que não podia ser atendida por conta da falta de estrutura mínima de higiene e conforto, trazendo claros prejuízos de ordem física e mora, além de submissão à situação de flagrante degradância.

H.10 Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.

No curso da ação fiscal o GEFM constatou que o empregador deixou de submeter a exame médico admissional os três trabalhadores que laboravam nas atividades afeitas à extração de ouro e à criação de gado.

A inexistência de exame médico admissional foi constatada por meio da inspeção "in loco" e por meio das entrevistas com os empregados e empregador, que afirmaram não terem sido submetidos a qualquer tipo de acompanhamento médico antes ou depois de iniciarem suas atividades laborais, nem esclarecidos sobre a existência ou não de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo avaliados quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido.

Além disso, o empregador foi devidamente notificado, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos, a exibir os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, Atestados de Saúde Ocupacional Admissional. No entanto, tais documentos não foram apresentados, justamente porque o empregador não os havia providenciado de todos os empregados, antes de eles assumirem suas funções. Os ASO's apresentados (demissional dos dois resgatados e admissional do [REDACTED] só foram realizados após o início da fiscalização.

A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários.

Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais dos trabalhadores, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado e em contato com o mercúrio e outras substâncias tóxicas, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuíssem.

H.11 Deixar de disponibilizar, para cada grupo de trabalhadores ou fração, chuveiro na proporção estabelecida no item 24.3.5 da NR 24, e/ou disponibilizar chuveiros, nas atividades em que há exigência de chuveiros, que não façam parte ou que não estejam anexos aos vestiários.

Durante a inspeção no estabelecimento foi verificado que o empregador deixou de disponibilizar chuveiro aos trabalhadores. Trata-se de atividades de extração de garimpo, em que os empregados estão expostos a substâncias tóxicas e irritantes, que impregnam a pele e as roupas.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Durante a inspeção no garimpo, o empregado [REDAÇÃO] estava se lavando, com o corpo submerso até a cintura, com as roupas pessoais, no lago formado na cratera de uma lavra abandonada, possivelmente contaminada pelos produtos químicos utilizados na atividade (e.g. mercúrio e combustíveis). Cabe ressaltar que os trabalhadores utilizam mercúrio, metal altamente tóxico, no processo de extração e separação do ouro. Acrescente-se a isso o fato de os trabalhadores não disporem de vestimentas adequadas de trabalho, o que fazia com que suas roupas e pertences pessoais ficassem contaminados com essas substâncias tóxicas e com terra e poeira.

Em tais casos é exigida a disponibilização de chuveiro aos trabalhadores para a devida higienização no fim da jornada, nos termos do disposto no item 24.3.5 da Norma Regulamentadora NR-24, com redação dada pela Portaria n. 1066/2019.

Não existia água para as necessidades básicas, como banho, higiene pessoal e higiene de utensílios domésticos, o que obrigava os trabalhadores a tomar banho em um açude nas proximidades do alojamento. A ausência de chuveiro com água no alojamento, somados à sujeira do ambiente e das roupas de trabalho, impossibilitava a devida higienização dos empregados.

H.12 Deixar de fornecer armários de compartimentos duplos ou dois armários simples nas atividades laborais em que haja exposição e manuseio de material infectante, substâncias tóxicas, irritantes ou aerodispersóides, ou naquelas em que haja contato com substâncias que provoquem deposição de poeiras que impregnem a pele e as roupas do trabalhador.

Durante a inspeção física, constatou-se que o empregador deixou de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos e vestimentas pessoais dos empregados.

Verificou-se que, ante à ausência de mobílias apropriadas para este fim, os empregados

guardavam suas roupas e objetos pessoais pendurados em varais, dentro de mochilas e sacolas, e até mesmo espalhadas pelo chão no interior do dormitório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Observou-se que, de modo evidente, tal irregularidade ocorria especialmente no barracão de madeira, localizado na Fazenda Chumbo Grosso, que servia de alojamento aos dois empregados do garimpo.

Nesse barracão, sacolas e mochilas com pertences pessoais dos trabalhadores estavam dentro da barraca de camping, utilizada pelo empregado [REDACTED] ou em cima da cama do Sr. [REDACTED]. Havia também um varal dentro do quarto com roupas pessoais dos empregados.

O acondicionamento dos pertences pessoais deste modo não conferia aos trabalhadores o mínimo de segurança, organização e privacidade. Evidentemente, essa maneira improvisada de guardar os pertences contribuía para a desorganização e falta de asseio dos alojamentos e dos próprios objetos, que ficam expostos a todo tipo de sujidade. Tal fato, além de prejudicar o conforto dos empregados alojados e a higienização do ambiente, potencializa o surgimento e a proliferação de insetos e animais transmissores de doenças, comprometendo, ainda, a saúde desses trabalhadores.

A falta de armários fazia com que os pertences dos trabalhadores se misturassem entre si, não favorecendo ainda qualquer segurança ou resguardo da intimidade dos obreiros.

Durante a inspeção no garimpo, o empregado [REDACTED] estava se lavando, com o corpo submerso até a cintura, com as roupas pessoais, no lago formado na cratera de uma lavra abandonada, possivelmente contaminada pelos produtos químicos utilizados na atividade (e.g. mercúrio e combustíveis). Cabe ressaltar que os trabalhadores utilizam mercúrio, metal altamente tóxico, no processo de extração e separação do ouro. Acrescente-se a isso o fato de os trabalhadores não disporem de vestimentas adequadas de trabalho, o que fazia com que suas roupas e pertences pessoais ficassem contaminados com essas substâncias tóxicas e com terra e poeira. Como não havia armários no alojamento, as roupas eram acondicionadas de forma desordenadas, sem separação do que seriam as roupas pessoais ou do trabalho, contaminadas ou não.

H.13 Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Notificado, através do instrumento de Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) de nº 3586062020/03, a apresentar no dia 17/02/2020, às 09:00 horas, na Procuradoria do Trabalho em Alta Floresta, entre outros documentos, comprovantes Programa de Gerenciamento de Risco da atividade de extração mineral desenvolvida pelo empregador no local inspecionado, de acordo com o item 22.3.7 da Norma Regulamentadora nº 22 (NR-22), o notificado nada apresentou, confirmando o que se deduziu na inspeção do local de trabalho, que a atividade era desenvolvida sem que medidas de controle de riscos fossem planejadas, descritas e executadas por parte do empregador. As condições gerais da lavra denunciam a falta de atenção com diversos aspectos normativos regulamentadores da atividade de extração mineral, especialmente a NR-22 e as Normas Reguladoras da Mineração, como estabilidade dos taludes, determinação de áreas seguras de circulação, acesso às bancadas, equipamentos de proteção individual adequados aos riscos, prevenção de acidentes com máquinas, determinação de procedimentos de trabalho seguro, treinamento dos trabalhadores em procedimentos seguros de trabalho e de condutas em caso de emergência, entre outras medidas, algumas delas descritas em outros Autos de Infração lavrados em face empregador nesta mesma ação fiscal.

O Programa de Gerenciamento de Risco é obrigação fundamental para o controle dos riscos inerentes da atividade, devendo ser planejado e elaborado previamente, com supervisão de profissional da área de segurança do trabalho, e executado conforme as características da atividade desenvolvida.

A falta de gestão dos riscos é causa indireta comum na ocorrência de acidentes, pois todos os procedimentos de trabalho adotados ficam pautados pelo conhecimento prático dos trabalhadores, que geralmente está voltada muito mais para a produtividade (a remuneração é vinculada exclusivamente à produção) do que para aspectos básicos de segurança e saúde. Por esse motivo, mesmo trabalhadores experientes e tarimbados costumam ignorar medidas importantes de controle de riscos a fim de obter mais rápido o resultado, sobretudo quando trabalham de sol a sol, como constatado no empreendimento fiscalizado, beneficiando diretamente o empregador, que lucra com o incremento da produção, ao mesmo tempo que economiza tempo, equipamentos de proteção, investimento em benfeitorias e



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

estruturas de conforto para os trabalhadores. Assim, quando o acidente acontece, é comum se justificar que se trata de um erro do trabalhador, um ato inseguro ou uma fatalidade, mas na realidade se trata muito mais de trabalhadores pagando com a saúde, integridade física e até mesmo com a vida para sustentar um empreendimento estruturado no imprevisto e na exploração.

H.14 Deixar de proteger as partes móveis de máquinas e equipamentos que ofereçam riscos aos trabalhadores.

Pela inspeção da área onde a atividade de extração era desenvolvida, ficou constatada a existência de máquinas cujas partes móveis ofereciam riscos aos trabalhadores em atividades nas proximidades. Os dois motores diesel, um instalado na bomba colocada na área da captação de água, na lagoa formada na área do filão abandonado, e outro na área da bancada de desmonte hidráulico, ligado à bomba de água do bico de jato, tinham os elementos de transmissão de força (acoplamentos) totalmente expostos, com movimento em alta velocidade que se em contato com as vestimentas e/ou partes do corpo dos trabalhadores poderiam causar acidentes.

A situação é agravada pela localização dos equipamentos, que ficavam próximos das áreas de circulação dos trabalhadores, e pela irregularidade do terreno, cheio de pedras, cascalho, lama, e diferença, que proporciona risco constante de escorregões, inclusive nas proximidades dos equipamentos.

H.15 Manter os ambientes previstos na NR 24 construídos em desacordo com o código de obras local e/ou com os requisitos estabelecidos nos itens 24.9.7 e 24.9.7.1 da NR 24.

Ficou constatado que o alojamento situado nas proximidades da frente de trabalho de extração de ouro funcionava de forma precária e sem as condições mínimas para servir de local de descanso para os trabalhadores.

O barracão utilizado como dormitório era constituído de estrutura de madeira com dois cômodos, coberto com telhas de fibrocimento. Aparentemente, o local já foi mantido



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

como alojamento de trabalhadores em outras ocasiões (a área é explorada como garimpo há muito tempo), mas que foi abandonado e sem ter sido devidamente recuperado antes de receber os trabalhadores lá encontrados no momento da inspeção. O mato crescido em volta, as aberturas nas paredes (frestas e buracos) danificadas pela ação do tempo e que não garantiam mais a vedação contra vento, umidade, e animais como insetos e morcegos, o toldo danificado na entrada da casa, as instalações elétricas parcialmente destruídas, entre outros indícios, revelam que o lugar não passa por manutenção já há algum tempo. Há um banheiro instalado junto ao barracão, mas ele não pode ser utilizado, pois não é mais servido por água. A caixa d'água foi retirada do local por ocasião do abandono da área, junto com o gerador que fornecia energia elétrica no local.

Apesar das poucas condições de uso encontradas, o local foi oferecido aos empregados [REDACTED] como alojamento [REDACTED] montou sua barraca no meio do quarto, pois assim se sente mais seguro dos insetos e dos morcegos que passam pelas frestas das paredes danificadas, que não garantem mais a devida vedação. [REDACTED], de 64 anos, trouxe sua cama de casa para não ter que dormir no chão. Lá eles passavam as noites, sob a luz de lamparinas de querosene (que também serviriam para aliviar o ataque dos insetos), sem acesso à energia elétrica e instalações sanitárias.

Para ser oferecido como alojamento, o local deveria obrigatoriamente de passar por uma recuperação, mas nada foi feito e os trabalhadores foram largados lá em condições bem piores que a dos trabalhadores que os precederam, em um claro indício de que, para o empreendimento, se tratam de trabalhadores de importância menor, que não valem o investimento de tempo e dinheiro para recuperar alojamento abandonado, uma condição de inferiorização que ajuda nos elementos de composição da degradância nas relações de trabalho rechaçadas pela lei.

H.16 Deixar de manter as vias de circulação de pessoas sinalizadas e/ou desimpedidas e/ou protegidas contra queda de material e/ou em boas condições de segurança e trânsito.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Através da inspeção da área onde a atividade de extração era desenvolvida, ficou constatado que não havia áreas de circulação sinalizadas e com boas condições de segurança em relação à possibilidade de deslizamentos, quedas de trabalhadores e de materiais e a devida sinalização indicando locais seguros para a circulação. Ficou constatado que os barrancos que cercam a área de desmonte hidráulico não estão submetidos a qualquer medida de cunho técnico que vise manter a estabilidade e que os acessos utilizados pelos trabalhadores para chegar aos postos de trabalho passam perto das áreas sob risco de deslizamento acidental, algumas delas, inclusive o acesso à área da "draga", passa por perto da área onde o desmonte hidráulico está ocorrendo, o que demanda sinalização para evitar possíveis acidentes nas cristas dos barrancos que estão sendo desestabilizados, tanto por deslizamentos quanto pela queda de altura.

Além disso, o acesso entre a área de captação de água e a área do desmonte hidráulico é bastante irregular, apresentando buracos, desníveis, pedras e muito cascalho soltos, além de muita lama nos dias de chuva, propício, assim, a causar acidentes nos membros inferiores dos trabalhadores (torções, cortes, lacerações e fraturas), agravando a situação o fato de os trabalhadores desempenharem as atividades descalços.

H.17 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.

Irregularidade descrita no item "G" acima (DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E VIDA).

I) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Após inspeção do local de trabalho e do local que os trabalhadores estavam alojados, bem como após entrevistas com os trabalhadores e empregador, o GEFM, considerando a apuração de elementos que demonstravam a submissão dos trabalhadores a condições de vida e trabalho degradantes, esclareceu ao empregador que a situação daqueles 02 trabalhadores deveria ser regularizada, com a retirada



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

imediate dos obreiros, efetivação do registro dos empregados desde o início do trabalho até o dia da cessação do vínculo; rescisão dos contratos de trabalho, com o pagamento de todas as parcelas rescisórias devidas, como saldo de salário, férias proporcionais, décimo terceiro proporcional, FGTS, INSS etc. Foi informado que o pagamento deveria ser realizado na presença do grupo, em dinheiro; QUE as guias do seguro-desemprego devido aos trabalhadores resgatados seriam emitidas pelo GEFM; QUE os trabalhadores seriam encaminhados a órgãos e entidades de assistência para que pudessem fazer algum curso ou programa de capacitação que lhes permitissem deixar a situação de vulnerabilidade que favorecia sua submissão a condições degradantes de vida e trabalho, dentre outras orientações.

Na oportunidade, o empregador foi notificado a comprovar o atendimento das providências abaixo assinaladas, com relação a todos os empregados submetidos a condições degradantes:

1 - Promover a imediata paralisação das atividades dos trabalhadores acima discriminados, sua retirada dos locais onde estão alojados, e seu abrigo em local adequado e conforme as especificações legais, até a completa regularização da sua situação trabalhista;

2 – Efetuar o registro dos trabalhadores;

3 - Realizar a rescisão contratual dos trabalhadores encontrados em condição degradante, com o pagamento das verbas rescisórias devidas, inclusive os depósitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo do Serviço, a serem feitos nas contas vinculadas de cada trabalhador;

4 - Realizar o exame médico demissional dos empregados acima identificados;

5 – Realizar o pagamento, em dinheiro, das verbas rescisórias e direitos trabalhistas dos trabalhadores encontrados em condição degradante, na presença do GEFM.

7 – Comparecer em audiência a ser realizada com o GEFM no dia 17/02/2020, às 09:00h, nas dependências Ministério Público do Trabalho, localizado na Rua Acerola, 147, setor “H”, Alta Floresta-MT, acompanhados dos trabalhadores acima identificados.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

No dia designado, o empregador compareceu e apresentou parcialmente a documentação solicitada, bem como efetuou o pagamento das verbas rescisórias dos 02 empregados resgatados.

Foi regularizado o registro do contrato de trabalho de todos os trabalhadores que laboravam na informalidade. Foram também emitidas pelo GEFM 02 guias do seguro desemprego de trabalhador resgatado, em atenção ao que determina a Lei 7998/90. Ademais, foram feitos perante o GEFM os pagamentos dos direitos trabalhistas dos empregados resgatados.

O empregador também firmou Termo de Ajustamento de Conduta - TAC com Ministério Público do Trabalho e a Defensoria Pública da União por meio do qual se comprometeu a não reincidir na prática dos ilícitos apurados durante a ação fiscal, sob pena de multa.

Foram encaminhados os dados dos trabalhadores ao Centro de Referência de Assistência Social, para inserção desses trabalhadores nos programas de assistência social ofertados pelo município.

Os 17 autos de infração lavrados por força dos ilícitos trabalhistas apurados pelo GEFM foram entregues ao preposto do empregador no dia 18/02/2020 e protocolados na Superintendência Regional do Trabalho de Mato Grosso.

As fotos abaixo ilustram a situação encontrada pela equipe do GEFM:



Barraca onde o empregado [REDACTED] pernoitava



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



Redes e cama adquirida pelos funcionários



Local destinado à higienização das mãos e utensílios domésticos



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



Antiga cozinha do alojamento



Banheiro desativado no alojamento



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Trabalhadores almoçando embaixo da draga.



Trabalhadores almoçando em solo úmido e enlameado



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



lago formado na cratera de uma lavra abandonada. Empregados trabalhando sem o uso de EPI.



Área de extração de ouro – taludes irregulares



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



Área de circulação sem sinalização



Motor sem proteção da parte móvel



Sede da Fazenda Rio Doce – residência do empregador.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

J) CONCLUSÃO

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros, nos fundamentos da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Lei Maior assegura que ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante. Dispõe que a ordem econômica nacional funda-se na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social.

A comunidade internacional também privilegia e resguarda a dignidade do ser humano e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante. Nesse sentido se encontram as Convenções da OIT nº. 29 (Decreto nº. 41.721/1957) e 105 (Decreto nº. 58.822/1966); 110 e 111, a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº. 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto nº. 678/1992), ratificadas pelo Brasil e incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio com força normativa supralegal (STF, RE 349,703-1/RS).

A situação aqui narrada demonstra a violação sistemática desses valores, princípios e regras normativas, positivados principalmente na Constituição da República, nos Tratados Internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil, na Consolidação das Leis do Trabalho e nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

Todos os ilícitos aqui narrados, a par de seus efeitos prejudiciais específicos causados sobre a pessoa dos trabalhadores, configuraram ainda, quando tomados em conjunto, sistemática de aviltamento da dignidade dos trabalhadores contratados, por força de sua submissão a condições de vida e trabalho degradantes.

A degradação vai desde a completa informalidade com que eram tratados os vínculos empregatícios, negando-se aos obreiros direitos trabalhistas mezinhos até as péssimas condições de vivência, higiene, trabalho, saúde e segurança.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

No trabalho análogo ao de escravo, o bem jurídico violado não é apenas a mera liberdade de locomoção, mas o direito a ser tratado como ser humano, como indivíduo a que se atribui dignidade, e não preço.

Em face de todo o exposto, conclui-se pela submissão dos empregados [REDACTED] [REDACTED] ambos admitidos em 29/01/2020, os quais estavam alojados em um barraco de madeira, nas proximidades do garimpo (Fazenda Chumbo Grosso), a circunstâncias de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana, na modalidade submissão a condições degradantes, enquadrando-se o comportamento do empregador, o Sr. [REDACTED] CPF: [REDACTED] no conceito de submissão de trabalhador à situação análoga à de escravo, o que motivou o resgate dos trabalhadores pelo GEFM, conforme determinação da Lei 7.998/90, art. 2º-C, Instrução Normativa nº 139 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, de 22 de janeiro de 2018, tendo sido emitidas as devidas guias de seguro desemprego dos trabalhadores resgatados.

Propõe-se, portanto, o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para que tomem ciência da situação e adotem as providências cabíveis, conforme o caso.

Vitória/ES, 06 de março de 2020.

[REDACTED]

Auditor Fiscal do Trabalho – CIF [REDACTED]
GEFM/DETRAE